



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.902809/2012-90
ACÓRDÃO	1201-007.107 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIGBURGER SALVADOR LANCHONETES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA PRÓPRIA CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Estimativas compensadas na própria contabilidade com saldos negativos de períodos anteriores podem integrar o direito creditório, desde que comprovada a referida compensação, sob a regência dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, tendo sido efetuadas anteriormente às alterações promovidas pela MP 66/agosto de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho declarou-se impedido e não participou do julgamento. A Conselheira Eduarda Lacerda Kanieski estava ausente momentaneamente e não participou do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Renato Rodrigues Gomes e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução CARF nº 1401-000.952 com o escopo de confirmar a higidez e certeza do direito.

Na origem tratava-se de despacho decisório (fl. 16) que **não homologou** a compensação declarada pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 35456.11835.021007.1.7.02-8619 (fls. 02/13), por meio da qual o contribuinte buscava o aproveitamento de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 para compensar débitos próprios.

Antes da emissão do Despacho Decisório, o contribuinte recebeu o Termo de Intimação de fl. 14, solicitando a retificação da DIPJ do ano-calendário de 2002, ou da DCTF, por conta da identificação de divergências identificadas nos valores das estimativas declaradas dos meses de maio e junho de 2002. Vejamos:

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
02/10/2007	35456.11835.021007.1.7.02-8619	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

O(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s).
Apuração: EXERCÍCIO 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002
Estimativas ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)					17.194,92	18.072,34
VALOR DCTF (R\$)					18.056,03	17.197,75
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						

Solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado **INTIMADO** a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

O contribuinte efetuou a retificação de sua DIPJ (fl. 50/98)

O Despacho Decisório não homologou a DCOMP em questão, por não confirmar todas as retenções em fonte, bem como por não confirmar as estimativas, analisadas como se tivesse sido todas pagas com DARF (e não compensadas com Saldo Negativo de 2001). Vejamos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35456.11835.021007.1.7.02-8619	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10580-902.809/2012-90

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.312,41	138.276,83	0,00	0,00	0,00	148.589,24
CONFIRMADAS	0,00	5.974,41	93.615,88	0,00	0,00	0,00	99.590,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.284,12 Valor na DIPJ: R\$ 29.284,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 148.589,24

IRPJ devido: R\$ 119.305,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
31.009,85	6.201,96	29.586,16

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 22/26 em 12/06/2012, anexando os seguintes documentos de fls. 27/185:

- a) Cópia do Contrato Social e Alteração Contratual;
- b) Cópia da DIPJ/2003 retificadora;
- c) Cópia da DCTF do 2º trimestre de 2002.
- d) Cópia da Procuração;
- e) Cópia do RG e CPF do Procurador;
- f) Termo de Intimação rastreamento 785935561;
- g) Cópia do Livro Diário No. 9 de 2001, folhas 403,408 e Termo de Abertura e Encerramento, e Razão No. 8 e 9 do ano 2001 folhas de nº 324, 325, 326, 329 e 178 respectivamente;
- h) Cópia do Livro Diário No. 10 de 2002, folhas 884, 885, 888 e Termo de Abertura e Encerramento, e Razão No. 10 do ano 2002 folhas de nº 268, 270, 291, 292, 295;
- i) Cópias dos DARFs;
- j) Cópia do LALUR do ano calendário 2001;
- k) Cópia do Despacho Decisório.

No mérito, aduziu que:

“O contribuinte apurou Saldo negativo de IRPJ ano calendário 2002, conforme Ficha 12A da D1PJ 2003 retificadora, enviada em 02/10/2007, recibo nº 3801240886, no valor de R\$ 29.284,12 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme pode ser verificado também no Razão Contábil e Diário de 2002. O referido Saldo Negativo foi utilizado para compensação do débito de R\$31.009,85 efetuado na PERDCOMP em análise.

O crédito apurado relativo ao Saldo Negativo de Declaração de IRPJ ano calendário 2001, foi utilizado para compensar o IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano-calendário 2002, conforme demonstra o quadro 01:

Demonstrativo de Compensação das Estimativas de IRPJ 2002					
Período de Apuração da Estimativa Compensada	Código da Receita	Estimativa Apurada	Estimativa paga c/ DARF	Estimativa compensada c/ DARF	Estimativa compensada c/ S. Negativo de Declaração ano calendário 2001
jan/02	5993	23.967,75	21.395,71	103,39	2.468,65
fev/02	5993	19.593,64			19.593,64
mar/02	5993	20.504,08			20.504,08
abr/02	5993	19.674,53	18.454,54		1.219,99
Totais					43.786,36

Quadro 01: Demonstração das Compensações do IRPJ

Com base no quadro 01 verifica-se que as estimativas mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002 num montante de R\$ 43.786,36 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), foram compensadas com o Saldo Negativo de Declaração do ano calendário 2001, cujo saldo de R\$ 43.100,93 (quarenta e três mil, cem reais e noventa e três centavos) foi devidamente atualizado na época, conforme registrado no Livro Diário no.10. de 2002, devidamente autenticado na JUCEB e no Livro Razão Contábil.

No exercício de 2002, ano-calendário 2001 a empresa apurou o IRPJ com base no lucro Real Anual. A base de cálculo da apuração está demonstrada conforme quadro 02:

Calculo pela Receita Bruta estimativa mensal - do IRPJ 2001					
Mês/ano	Receita da Atividade	Percentual de Atividade 8%	Percentual de Atividade 32%	Outras Receitas	Base de Calculo do IRPJ
jan/01	495.170,27	334.215,27	160.955,00	3.859,69	82.102,51
fev/01	405.912,81	255.407,61	150.505,20	9.633,55	78.227,82
mar/01	412.374,14	256.337,29	156.036,85	9.423,57	79.862,35
abr/01	337.367,57	203.101,03	148.970,90	944,20	64.862,97
mai/01	336.592,31	186.359,46	150.232,85	6.589,48	69.572,75
jun/01	383.824,09	222.363,39	161.460,70	7.376,80	76.833,30
jul/01	515.429,49	388.966,89	179.095,05	1.236,67	89.664,44
ago/01	499.735,24	327.580,89	172.154,35	2.006,11	83.301,97
set/01	453.576,93	284.431,43	169.145,50	2.921,37	79.802,44
out/01	459.617,56	296.129,61	163.487,95	2.233,90	78.240,41
nov/01	487.280,38	312.613,63	174.666,75	1.175,95	82.078,40
dez/01	565.984,07	378.618,12	187.365,95	1.554,25	91.800,80

Quadro 02: Calculo do IRPJ ano calendário 2001

Conforme o Quadro 02 a apuração da base de cálculo das estimativas mensais do IRPJ no ano calendário 2001 com base na Receita Bruta e demais receitas, teve o percentual da atividade de 8% para as atividade de lanchonete e de 32% para os serviços prestados, as demais receitas compõem a base de cálculo a 100%, conforme disciplina a legislação do imposto de renda pessoa jurídica.

O Quadro 03 demonstra a apuração das estimativas mensais do IRPJ no ano calendário 2001 e os pagamentos efetuados:

Demonstração das Estimativas Pagas de IRPJ 2001							
Mês/ano	Base de cálculo	IRPJ	Adicional de IRPJ	IRPJ Total Devido	IRPJ Recolhido em DARF	IRPJ compensado	Totais de Estimativas pagas
jan/01	82.102,51	12.315,38	6.210,25	18.525,63		18.525,63	
fev/01	78.227,82	11.734,17	5.822,78	17.556,96		17.556,96	
mar/01	79.862,35	11.979,35	5.986,23	17.965,59		17.965,59	
abr/01	64.862,97	9.729,45	4.486,30	14.215,74		14.215,74	
mai/01	69.572,75	10.435,91	4.957,27	15.393,19		15.393,19	
jun/01	76.833,30	11.524,99	5.683,33	17.208,32		17.208,32	
jul/01	89.664,44	13.449,67	6.966,44	20.416,11	1.878,77	18.537,34	
ago/01	83.301,97	12.495,30	6.330,20	18.825,49	18.391,14	434,35	
set/01	79.802,44	11.970,37	5.980,24	17.950,61	17.950,61		
out/01	78.240,41	11.736,06	5.824,04	17.560,10	15.557,00	2.003,10	
nov/01	82.078,40	12.311,76	6.207,84	18.519,60	17.194,73	1.324,87	
dez/01	91.800,80	13.770,12	7.180,08	20.950,20	19.421,94	1.527,86	
Totais				215.087,54	90.394,19	124.692,95	215.087,14

Quadro 03: Estimativas Pagas do IRPJ ano-calendário 2001

De acordo com o Quadro 03 estão demonstrados os pagamentos das estimativas mensais do IRPJ no ano calendário 2001 por meio de DARFs (anexo) e

compensações efetuadas, conforme Razão contábil. A demonstração do Saldo Negativo de IRPJ de 2001 está evidenciada no quadro 04 a seguir:

Demonstração do saldo Negativo de IRPJ 2001	
IRPJ + Adicional	179.785,25
(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	7.798,64
(-)IRPJ mensal pago por Estimativa	215.087,54
Saldo Negativo de Declaração	(43.100,93)

Quadro 04: Demonstração do Saldo Negativo do IRPJ ano-calendário 2001

O Quadro 04 demonstra o Saldo Negativo de IRPJ apurado no exercício 2002, ano calendário 2001. A composição da base de cálculo do IRPJ, ou seja, o Lucro Real Anual, está demonstrada no Livro de Apuração do Lucro Real anexo.

Com base nos quadros demonstrativos 01, 02, 03 e 04 verifica-se que o valor recolhido por estimativas mensais em 2001 tem o montante de R\$ 215.087,54 (duzentos e quinze mil e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e o valor do IRPJ devido apurado no ajuste anual tem o valor de R\$ 179.785,25 (cento e setenta e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), gerando um Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 43.100,93 (quarenta e três mil, cem reais e noventa e três centavos). Os lançamentos dos valores demonstrados nos quadros apresentados estão registrados no Livro Diário nº 09 de 2001, devidamente autenticado na JUCEB e no Livro Razão Contábil anexo. O recolhimento das estimativas mensais pode ser confirmado por meio dos DARF 's em anexo.

O quadro 05 demonstra a parcela do IRPJ código 5993 relativo ao mês de junho de 2002, confirmada parcialmente no valor de R\$ 874,59, conforme o presente Despacho Decisório, objeto desta Manifestação de Inconformidade:

Código da Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor utilizado para compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor não Confirmado	Justificativa
5993	30/06/2002	31/07/2002	7.700,62	0,00	0,00	7.700,62	7.700,62	6.826,03	874,59	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado

Quadro 05: Demonstrativo das parcelas confirmadas parcialmente no Despacho Decisório

O fato demonstrado no quadro 05 foi devido ao equívoco no preenchimento da DCTF do 2º trimestre de 2002, pois o débito de IRPJ código 5993 do mês de junho de 2002 é de R\$ 18.072,34 (dezoito mil e setenta e dois reais e trinta e quatro

centavos), conforme demonstrado na Ficha 11 da DIPJ 2003 retificadora, ano calendário 2002, enviada em 02/10/2007, recibo nº 3801240886. Pelo exposto, fica demonstrado o equívoco no preenchimento da referida DCTF, a qual nessa oportunidade solicitamos retificação por meio de processo administrativo, uma vez que não possa fazê-la devido ao prazo de prescrição. No Razão contábil, Diário de 2002 e através dos DARF, pode-se constatar essa afirmativa. A seguir demonstra-se a composição do IRPJ de junho 2002:

Mês/ano	Base de cálculo	IRPJ	Adicional de IRPJ	IRPJ Total Devido	IRPJ Recolhido
jun/02	80.289,35	12.043,40	6.028,94	18.072,34	18.072,34

Quadro 06: Demonstrativo do calculo do IRPJ junho 2002

Diante do exposto, na DCTF do 2º trimestre de 2002 deveria estar demonstrado o pagamento da estimativa de junho de 2002 da seguinte forma:

Código da Receita	PA	Data de vencimento	Valor Principal	Valor Pago do débito
5993	30/06/2002	31/07/2002	7.700,62	7.700,62
5993	30/06/2002	31/07/2002	10.371,72	10.371,72
Total				18.072,34

Quadro 07: Demonstrativo do pagamento

Os Darf's relativos ao pagamento do IRPJ de junho de 2002 encontram-se em anexo.

DO MÉRITO

Pelo exposto, pode-se constatar que o contribuinte apurou Saldo negativo de IRPJ ano calendário 2002, conforme Ficha 12A da DIPJ retificadora, enviada em 02/10/2007, recibo nº 3801240886, no valor de R\$ 29.284,12 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos). As estimativas que compõem o saldo negativo foram devidamente quitadas atendendo a legislação em vigor.

As diferenças apontadas como não confirmadas referentes ao período de janeiro a abril/2002 referem-se a compensações efetuadas com créditos de mesma natureza, nos termos da Lei 9430/96 e IN 21/97 e 73/97, que permitiam a compensação sem a necessidade de entrega de pedido de compensação, quando se tratasse de tributos de mesma natureza, no caso específico o IRPJ. Vale ressaltar que o Rastreamento n. 785935561 (anexo) não apontava qualquer divergência referente a esse período. Assim, se naquela época não existia divergência por que a Receita Federal no Despacho Decisório alega a não confirmação dos referidos créditos? O crédito está devidamente registrado na contabilidade da empresa e as compensações atenderam a legislação em vigor. Quanto à estimativa do mês de junho, embora a empresa não tenha informado

em sua DCTF o valor total de R\$ 18.072,34, referido valor foi recolhido, conforme DARFs anexos nos valores de R\$ 10.371,72 e 7.700,62 e evidenciado em sua **DIPJ**.

Portanto, não procede a desconsideração do valor de R\$ 874,59 haja vista estar devidamente recolhido.

Com relação à retenção de R\$ 4.338,00 da fonte pagadora CCC Empreendimentos e Participações, CNPJ 32.578.668/0001-07, referido valor foi de fato retido e deve ser cobrado à referida empresa. A contribuinte declarou em sua DIPJ referida retenção e não houve por parte da Receita Federal qualquer questionamento quanto ao referido crédito. Assim, como pode em um despacho decisório deixar de homologar um crédito de retenção devidamente informado em sua **DIPJ**, já processada? Caso não houvesse a confirmação do crédito a empresa deveria ter sido notificada tempestivamente, assim como a fonte pagadora deveria ter sido cobrada por parte da Receita Federal. Sendo assim, o crédito é legítimo, está devidamente registrado em sua escrituração contábil e passível de compensação.

Senhor julgador são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) As parcelas não confirmadas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2002, que totalizam R\$ 43.786,36 (quarenta e três mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), foram compensadas com créditos do ano calendário de 2001;
- b) Faltou retificação da DCTF do 2º trimestre de 2002 para demonstrar o débito apurado de R\$ 18.072,34 (dezoito mil setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), entretanto, referido valor foi integralmente recolhido;
- c) O rastreamento nº 785935561, que trata da PERD/COMP nº 35456.44835.021007.1.7.02- 8619, relativa ao Saldo Negativo De IRPJ 2002, só consta o questionamento em relação aos meses de maio e junho tratados no Despacho Decisório, objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

O Acórdão Recorrido (fls. 190/211) reconheceu integralmente a estimativa do mês de junho de 2002 na composição do direito creditório do contribuinte, no valor total de R\$ 18.072,34 acrescentando assim à formação do Saldo Negativo a quantia de R\$ 874,59 haja vista a comprovação de seu recolhimento, ainda que o valor informado na DCTF fosse diverso. Assim, deu provimento à Impugnação quanto ao item “b” acima.

A despeito disso, negou provimento à Manifestação de Inconformidade ante a sua insuficiência para a “gerar” Saldo Negativo no ano-calendário de 2002.

Com relação ao cômputo das demais estimativas de janeiro a abril de 2002 (janeiro a abril) na formação do eventual Saldo Negativo, o Acórdão Recorrido não analisou a sua compensação com Saldo Negativo do ano-calendário de 2001, mas apenas fez um cotejo com DARFs supostamente utilizados para sua quitação, entendendo que tais DARFs estariam alocados a outros débitos.

Já quanto às retenções em fonte, não as reconheceu e asseverou que somente o comprovante de rendimentos ou a confirmação das retenções em DIRF permitiria a comprovação do direito creditório, asseverando ainda que seria ônus do contribuinte comprovar que pleiteou referido informe de rendimentos perante as fontes pagadoras, para eventualmente tentar se desincumbir deste ônus probatório. Por isso, desconsiderou os comprovantes apresentados pelo contribuinte, inclusive sua contabilidade e LALUR.

Cientificado em 13/09/2019 (fl. 2021), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 14/10/2019 (fls. 214/221) no qual, em síntese, alega:

- Suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da não homologação, nos termos do artigo 151, III do CTN;
- Prescrição intercorrente, pela demora de mais de 2 anos entre o protocolo da Manifestação de Inconformidade e a prolação do Acórdão Recorrido;
- A confirmação da retenção em fonte de R\$ 4.338,00 da fonte pagadora CCC Empreendimentos e Participações, CNPJ 32.578.668/0001-07, já que o valor foi de fato retido tendo o contribuinte recebido apenas o montante líquido; a DIPJ informando a retenção foi homologada tacitamente; e sua contabilidade demonstraria as retenções, arguindo ainda ser dever da RFB notificar a fonte pagadora para apresentação dos informes de rendimentos exigidos pela DRJ;
- Quanto às estimativas janeiro a abril de 2002, que a DRJ constatou a alocação dos DARFs aos débitos dos meses de outubro/2001, novembro/2001 e dezembro/2001, de código 5993 (IRPJ) declarados na DCTF do 4º trimestre de 2001, estando assim indisponíveis para uso, **porém deixou de observar que os referidos DARFs compunham o Saldo Negativo de IRPJ de 2001**, como demonstrado na Manifestação de Inconformidade e seus anexos; e
- Que no Termo de Intimação antecedente ao Despacho Decisório nada se disse sobre os questionamentos apontados no Despacho Decisório

Levado o processo a julgamento pelo CARF, a Resolução nº 1401-000.952 conheceu do Recurso voluntário e reconheceu que ele deve produzir efeitos suspensivo, mas entendeu que essa determinação não seria de competência do CARF.

A Resolução converteu o julgamento em diligência com o objetivo de **(i)** verificar se o contribuinte de fato sofreu a retenção de R\$ 4.338,00 da fonte pagadora CCC Empreendimentos e Participações - CNPJ 32.578.668/0001-07, e **(ii)** verificar se o saldo negativo de 2001 informado corresponderia ao real e se não teria sido utilizado em outras compensações, estando disponível para quitar as estimativas do ano-calendário de 2002.

A Resolução continha o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade de origem:

Verifique a higidez e certeza do direito creditório, bem como a ausência de duplo aproveitamento do Saldo Negativo do ano-calendário de 2001, usado para quitar estimativas de 2002, que por sua vez contribuíram na formação do saldo negativo objeto direto destes autos, intimando o contribuinte a apresentar a documentação que entenda necessária, que deverá ser especificada pela autoridade diligenciante.

Relativamente às retenções em fonte, intime o contribuinte a apresentar documentação de suporte das retenções, como extratos bancários compatíveis com a escrituração contábil apresentada que demonstrem a retenção sofrida.

Ao final, emita relatório conclusivo sobre a liquidez e certeza do direito creditório considerando a natureza do direito creditório conforme esclarecido, intime o contribuinte para se manifestar em trinta dias e remeta novamente os autos ao CARF para julgamento.”

Em diligência fiscal, a autoridade diligenciante intimou o contribuinte para que apresentasse documentação adicional que desse suporte à retenção de R\$ 4.338,00 da fonte pagadora CCC Empreendimentos e Participações - CNPJ 32.578.668/0001-07 (vide fl. 329), não atendida pelo contribuinte. Diante da falta de resposta à intimação e da constatação de que o montante oferecido à tributação a título de “Outras Receitas Financeiras” seria compatível com o total dos rendimentos tributáveis cuja retenção se deu pelo código 3426 e 6800 constantes nas DIRF do período, entendeu não haver sequer indícios de que o contribuinte havia sofrido referida retenção.

Já sobre a quitação das estimativas de janeiro a abril de 2002 mediante compensação com o Saldo Negativo de 2001 efetuada na própria contabilidade, a autoridade diligenciante concordou que haveria, para tal quitação, Saldo Negativo Disponível em 2001 no montante original exato infirmado pelo contribuinte, de R\$ 43.100,93. Constatou também não haver indício de duplo aproveitamento desse saldo Negativo de 2001 pelo contribuinte. Vejamos:

“25. Por todo o exposto, é possível afirmar que os registros contábeis apresentados demonstram a apuração do saldo negativo referente ao Exercício 2002 – ano-calendário 2001, de **R\$ 43.100,93**, utilizado para amortização de parte das estimativas de 2002, que, equivocadamente, constam no PERDCOMP nº 35456.11835.021007.1.7.02-8619 como “pagamento indevido ou a maior”. O Diário demonstra Lucro apurado no encerramento do exercício no valor de R\$ 711.656,92. O LALUR demonstra o lucro real no valor de R\$ 815.140,80, sendo o imposto de renda calculado sobre esse lucro de R\$ 122.271,15, conforme demonstrado nas fichas 06A, 09A e 12A da DIPJ 2002/2001 (diferenças desprezíveis). Os PER/DCOMP nº 19219.24961.180305.1.3.04-9801, nº 36931.04761.180305.1.3.04-6592 e nº 27193.62566.180305.1.3.04-0669 (todos homologados totalmente), bem como os DARF recolhidos sob o código de receita 5993, no período de 30/08/2001 a 31/01/2002, corroboram na confirmação desse resultado – fls. 128 a 131, 150, 393, 397 e 423.

26. Em pesquisa efetivada no “Sistema de Controle de Crédito e Compensação- (SCC)”, constatou-se não haver transmissão de PER/DCOMP ATIVO relacionado crédito de “Pagamento Indevido ou A Maior” de IRPJ (código de receita 5993), cujo pagamento tenha ocorrido no período de 31/10/2001 a 31/01/2002. Quanto ao crédito relacionado a “Saldo Negativo” de IRPJ, apurado no ano-calendário 2001 no valor de R\$ 43.100,93, verifica-se a transmissão do PER/DCOMP nº 05711.49530.231006.1.7.02-0004, homologada totalmente, utilizando R\$ 286,48 desse crédito, na compensação do débito de IRPJ - 5993 - P.A. JULHO/2004. Por conseguinte, resta saldo do crédito original no montante de R\$ 42.814,45 a ser utilizado para amortização de parte das estimativas de 2002, no PER/DCOMP nº 35456.11835.021007.1.7.02-8619, objeto da presente análise. No que tange à transmissão de PER/DCOMP ativos, cujo crédito se refira a “Saldo Negativo de IRPJ” apurado no Exercício 2003 - ano-calendário 2002, verifica-se no sistema unicamente o PER/DCOMP nº 35456.11835.021007.1.7.02-8619, objeto da presente análise. Em pesquisa realizada no sistema “Visão Integrada do Atendimento (VIA)”, verificou-se que não constam processos formalizados em papel referentes a pedido de compensação/restituição que envolva a matéria sob exame – fls. 467 a 488.”

Intimado sobre o resultado da diligência, o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade já foi realizado por ocasião da prolação da Resolução nº 1401-000.952, tratando-se de matéria superada.

2 DIREITO

2.1 ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso também já foi apreciado por ocasião da Resolução nº 1401-000.952, tratando-se também de matéria superada.

2.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Prescrição intercorrente é objeto da Súmula CARF, à qual este CARF está vinculado, conforme o disposto no artigo 45,VI, do Anexo II do RICARF. Transcrevamos a Súmula:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em razão disso, nego provimento a este pleito

2.3 O DIREITO CREDITÓRIO

2.3.1 RETENÇÃO NA FONTE NO MONTANTE DE R\$ 4.338,00 - CCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - CNPJ 32.578.668/0001-07

A retenção de R\$ 4.338,00 não foi confirmada no sistema DIRF, e o Relatório de Diligência consignou que, a despeito de intimado, o contribuinte não apresentou comprovantes adicionais solicitados (notas fiscais e extratos bancários) na intimação de fl. 329.

Além disso, afirmou que o montante oferecido à tributação a título de "Outras Receitas Financeiras" seria compatível com o total dos rendimentos tributáveis cuja retenção se deu pelo código 3426 e 6800 constantes nas DIRF do período, não havendo assim verossimilhança de que este rendimento adicional teria sido oferecido à tributação.

Quando da decisão pela conversão do presente processo em diligência, verificou-se que haveria nos autos prova contábil da retenção, mas não lastreada em documentos não elaborados exclusivamente pelo contribuinte (notas fiscais e extratos bancários). A Conversão do feito em diligência, nesse cenário, decorreu da necessidade de garantir ao contribuinte espaço dialético para dialogar com as decisões e despachos administrativos.

O contribuinte foi intimado antes da emissão do Despacho Decisório, *mas a intimação apontava mera divergência entre a DIPJ e a DCTF do contribuinte*, instando-o a retificar uma das duas.

E, com a retificação da DIPJ pelo contribuinte, retificando mero erro material devidamente justificado, sobreveio o Despacho Decisório apontando causas totalmente distintas para sua não homologação, em um Despacho Decisório em nada diverso daqueles puramente eletrônicos.

O Contribuinte, em Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos DIPJ, LALUR, Livros Diário e Razão, os quais confirmavam a retenção sofrida, mas sem lastro em documentação de suporte.

A DRJ, por sua vez, não promoveu diálogo probatório com o contribuinte, alegando falta de apresentação dos Informes de Rendimentos, o que expressou ser essencial à comprovação do direito creditório, minando qualquer esforço de complementação probatória por parte do contribuinte.

Pois bem, este Relator, também relator naquela ocasião, curvou-se ao posicionamento do colegiado que então integrava para determinar que, em diligência, fosse também verificado o oferecimento das receitas à tributação a despeito da ausência de qualquer questionamento do Despacho Decisório e da DRJ neste sentido.

De toda forma, esta verificação que particularmente dispensaria no caso em questão, torna-se irrelevante face à ausência de apresentação de documentação de suporte da retenção questionada.

Além disso, a prova do oferecimento das receitas à tributação foi tomada sob um outro ângulo possível pela autoridade diligenciante, que além de não ter recebido do contribuinte a documentação de suporte da escrita contábil, identificou que as outras retenções, confirmadas pois constantes em DIRF, seriam suficientes para absorver as “Outras Receitas Financeiras” oferecidas à tributação em DIPJ. Em que pese a variedade de alíquotas sob as quais podem ser feitas retenções de aplicações financeiras, trata-se de um elemento que corrobora a impossibilidade de admissão do direito creditório, não confrontada pelo contribuinte na oportunidade a ele aberta para tanto.

A retenção de R\$ 4.338,00 não merece, pois ser admitida na composição do direito creditório.

2.3.2 ESTIMATIVAS DE JANEIRO A ABRIL DE 2002 COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE 2001.

As compensações feitas na própria contabilidade do contribuinte respeitaram a vigente redação dos artigos 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, tendo sido efetuadas anteriormente às alterações promovidas pela MP 66/agosto de 2002.

É verdade que pode haver divergência sobre os requisitos para a compensação na própria contabilidade, havendo quem entenda ser necessária a declaração em DCTF do débito correspondente à respectiva estimativa.

Dirijo dessa posição que exige a comprovação da declaração do débito em DCTF, valendo-me aqui das seguintes razões esposadas pela Conselheira Andréa Duek Simantob no acórdão 9101-005.375:

“Não penso que as disposições da IN SRF nº 73/96 faziam letra morta do referido art. 14 da IN SRF nº 21/1997, quando ele dizia que as compensações entre tributos de mesma espécie poderiam ser feitas independentemente de requerimento.

Os incisos do art. 7º da IN SRF nº 73/96 indicavam as informações que deviam constar da DCTF, entre elas as chamadas vinculações (informações sobre pagamento, parcelamento, exigibilidade suspensa e compensação), mas **isso não significava dizer que a DCTF era o requerimento que o art. 66 da Lei 8.383/1991 e o art. 14 da IN SRF nº 21/1997 dispensavam.**

As primeiras compensações, por envolverem tributos de mesma espécie, **poderiam sim ser feitas na própria contabilidade da empresa**, e foi por isso que o acórdão recorrido entendeu corretamente que elas ‘tiveram por base registros contábeis da própria contribuinte, constituindo o procedimento adotado pela unidade administrativa mera validação das compensações ali apontadas’”. (grifo nosso)

Dessa maneira, ainda que o valor das estimativas não estivesse declarado na DCTF, deveria prevalecer a contabilidade do contribuinte na demonstração do valor da estimativa apurada e forma de seu pagamento.

Contudo, convertido o julgamento em diligência, a autoridade diligenciante confirmou que o contribuinte teria disponível para compensar as referidas estimativas exatamente o Saldo Negativo de 2001 que alega possuir, no montante original exato de R\$ 43.100,93. Constatou também não haver indício de duplo aproveitamento desse saldo Negativo de 2001 e que os débitos correspondentes às estimativas de janeiro a abril de 2002 foram confessados na DCTF correspondente.

Assim, deve-se admitir na composição do direito creditório, adicionalmente ao já admitido pelas instâncias anteriores, as estimativas de janeiro a abril de 2002.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para admitir na composição do Saldo Negativo vindicado, adicionalmente ao já admitido pelas instâncias anteriores, as estimativas de janeiro a abril de 2002, homologando-se a compensação até o limite do direito creditório disponível

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah